SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018986-07.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Sustação de Protesto

Requerente: Raquel de Oliveira Machado

Requerido: Cral Cobrança e Recuperação de Ativos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 11 de fevereiro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1972/10

VISTOS.

RAQUEL DE OLIVEIRA MACHADO ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E SEUS EFEITOS, mediante CAUÇÃO em face de CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA, todos devidamente qualificados nos presentes autos.

Aduz a autora que: 1) Teve o conhecimento do protesto quando foi fazer uma compra e acabou informada sobre uma letra de câmbio, sem aceite, emitida junto ao 1º Ofício de Piraí-RJ pelo requerido no valor de R\$ 40,81. 2) A emissão ocorreu em 03/11/2009 e o protesto em 22/12/2009. 3) Não contratou nada com a requerida, tratando-se, portanto, de uma letra de câmbio "fria". 4) que o protesto lavrado trouxe prejuízos irreversíveis. Requereu a anulação do título e indenização por danos morais; pediu liminarmente o cancelamento do protesto e seus efeitos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.08/11.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo despacho de fls. 12 foi deferida a liminar pleiteada.

Em resposta ao despacho de fls.12, foram carreados aos autos os informes do SERASA à fl. 24.

Citado por edital (fls.61), o requerido recebeu curador especial, o qual contestou por negativa geral, às fls. 65 vº. Requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica a fls.68/69.

Pelo despacho de fls. 70 foi determinada a produção de provas. As partes permaneceram inertes.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A defesa por negativa geral exibida pelo Zeloso Curador Especial não tem o poder de infirmar a alegação de emissão do título, sem qualquer correspondência em negócio subjacente.

Cabe mais ressaltar que a letra foi levada a protesto sem aceite.

Assim, deve ser determinado o cancelamento definitivo do ato de publicidade.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** O PEDIDO INICIAL, para o fim de **DETERMINAR O CANCELAMENTO DO PROTESTO** do título descrito a fls. 11. Oficie-se, inclusive aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão de eventual inscrição relativa ao título aqui discutido.

No mais, condeno a requerida no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00.

P. R. I.

São Carlos,

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA